



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05040/12

Origem: Câmara Municipal de Massaranduba

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2006 – Recurso de Revisão

Responsável: José Bonifácio Tavares da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prestação de contas anuais. Exercício de 2006. Irregularidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Decisão recorrida motivada em não recolhimento previdenciário no exercício. Constatação de recolhimentos no exercício seguinte anteriormente à originária decisão. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Manutenção da multa e de outras deliberações. Precedentes. Parcelamento não cumprido. Corregedoria.

ACÓRDÃO APL – TC 00553/12**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **Massaranduba**, Senhor **JOSÉ BONIFÁCIO TAVARES DA SILVA**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 160/08** (fls. 14 e 14v.), lavrado pelos membros desta Corte de Contas quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de **2006**.

Em apertada síntese, a decisão recorrida consignou:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas, em virtude do recolhimento das obrigações previdenciárias do empregador e dos empregados, abaixo do valor devido;
- b) **APLICAR** ao gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II, do art. 56, da LOTCE/PB;
- c) **ASSINAR** ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05040/12

Financeira Municipal, sob pena de execução, nos termos da legislação aplicada;

- d) **DECLARAR** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Massaranduba, com restrição no que se refere ao déficit orçamentário;
- e) **RECOMENDAR** à atual Administração da Câmara Municipal a observância da legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a Prestação de Contas.

Em 09 de junho de 2008, o interessado formulou pedido de parcelamento da multa aplicada, tendo o Tribunal concedido o pleito em 12 (doze) vezes, através do Acórdão APL TC 634/08. Todavia, conforme informações da Corregedoria desta Corte, contida à fl. 154 do processo TC 02308/07, não houve qualquer recolhimento.

Depois de examinado o recurso, a Auditoria em relatório de fls. 15/18, concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, em vista de entender que os argumentos e documentos ofertados na presente peça recursal não são capazes de alterar o panorama dos autos, quanto à irregularidade originalmente apontada.

Após o pronunciamento do Órgão de Instrução, este Relator autorizou, excepcionalmente, a juntada de documentos ofertados pelo recorrente aos autos, por se tratar do último momento para elucidação dos fatos.

Em nova manifestação a Auditoria reiterou o posicionamento anterior.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso interposto. Mas acaso dele se resolva conhecer, opinou o Órgão Ministerial pelo não provimento.

Em seguida, o processo foi agendado para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05040/12

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução RN TC 02/2004), Título IX, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 192, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 192. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão para o Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista neste Regimento, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (sem grifos no original)

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do recurso de revisão de 05 (cinco) anos, contado da publicação da decisão a impugnar.

De acordo com o caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 19 de abril de 2008, sendo o recurso em apreço protocolado em 07 de maio do corrente ano. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal reflexivo da decisão lhe desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05040/12

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 192, embora o recorrente não tenha demonstrado diretamente a ocorrência de qualquer deles, é possível afirmar que, de forma transversa, está presente o requisito da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

De fato, em razão do conjunto de informações do SAGRES, embora dele já se dispusesse formalmente quando da instrução inicial, no campo material pode-se atestar a sua **suficiência** para, em tese, se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a possibilidade de abrir-se trânsito ao recurso manejado, com arrimo no inciso II, do art. 192, do RITCE/PB - *insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida*.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Consoante se observa do conteúdo da decisão vergastada, a ocorrência do recolhimento das obrigações previdenciárias do empregador e dos empregados, abaixo do valor devido, deu ensejo à irregularidade das contas.

Nesse contexto, observando o relatório produzido pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, depois de examinados os elementos defensórios, verifica-se que nenhum documento que pudesse modificar a decisão original desta Corte foi apresentado pelo recorrente.

O Termo de Autorização de Parcelamento de Dívida Previdenciária do Presidente da Câmara para o Prefeito, à época, poder realizar o parcelamento junto ao INSS foi elaborado em 04 de abril de 2007 (fls. 04/05), antes da decisão desta Corte, prolatada em 26 de março de 2008. Saliente-se que a mencionada autorização foi dada pelo sucessor do recorrente na presidência da Câmara. Na sequência, o pedido de parcelamento por parte da Prefeitura foi feito em 17 de agosto de 2009 e deferido apenas em 10 de novembro de 2011, conforme se pode colher dos autos (fls. 06 a 09).

Os documentos, por último encartados aos autos, já foram considerados quando da decisão inicial desta corte, sendo inclusive objeto de comentários no Acórdão recorrido.

Contudo, a Câmara Municipal não recebeu, durante o exercício, todo o duodécimo previsto na lei orçamentária, recebendo a menor o valor de R\$ 10.726,33 (item 3.1 do relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05040/12

inicial). Também, ainda havia margem para transferências de outros R\$ 14.906,31 (item 3.3 do relatório inicial), se melhor aquilatado o orçamento à luz do limite constitucional, o que poderia ter minimizado o problema da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias no próprio exercício. Além disso, consultando o SAGRES, se verifica que a Câmara pagou, a título de parcelamento de débito previdenciário, no exercício de 2007, o montante de R\$ 23.464,08. Tal quantia, somada ao valor pago no exercício de 2007 como contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2006, totaliza R\$ 41.136,08 - total aproximado ao obtido pela Auditoria como devido. (ver quadro abaixo).

Com essas observações, as irregularidades subsistentes, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, não se mostravam capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão em exame. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos remanescentes, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05040/12

gestão pública, não justificavam a imoderada reprovação das contas, cabendo a manutenção da multa pela evidência do retardo no cumprimento das cogitadas obrigações securitárias.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, no mérito, conceda **provimento parcial** ao recurso para:

1) Reformar o Acórdão APL - TC 160/08 no sentido de:

a) JULGAR REGULAR com RESSALVAS a prestação de contas advinda da Câmara Municipal de Massaranduba, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. JOSÉ BONIFÁCIO TAVARES DA SILVA, exercício de 2006, ora recorrente;

2) Manter o Acórdão APL - TC 160/08 no sentido de:

b) APLICAR ao gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II, do art. 56, da LOTCE/PB;

c) ASSINAR ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, nos termos da legislação aplicada;

d) DECLARAR o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Massaranduba, com restrição no que se refere ao déficit orçamentário;

e) RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal a observância da legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a Prestação de Contas; e

3) Encaminhar à Corregedoria o processo para as anotações de estilo sobre a multa aplicada, ressaltando os efeitos do não cumprimento do parcelamento deferido pelo Acórdão APL – TC 0634/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05040/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 05040/12**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do Relator, **ACORDAM em conhecer do RECURSO DE REVISÃO** interposto e **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **1) REFORMAR O ACÓRDÃO APL - TC 160/08** no sentido de: **a) JULGAR REGULAR com RESSALVAS** a prestação de contas advinda da Câmara Municipal de Massaranduba, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. JOSÉ BONIFÁCIO TAVARES DA SILVA, exercício de 2006, ora recorrente; **2) MANTER O ACÓRDÃO APL - TC 160/08** no sentido de: **b) APLICAR ao gestor a multa de R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõem os incisos I e II, do art. 56, da LOTCE/PB; **c) ASSINAR** ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, nos termos da legislação aplicada; **d) DECLARAR** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Massaranduba, com restrição no que se refere ao déficit orçamentário; **e) RECOMENDAR** à atual Administração da Câmara Municipal a observância da legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a Prestação de Contas; e **3) ENCAMINHAR À CORREGEDORIA** o processo para as anotações de estilo sobre a multa aplicada, ressaltando os efeitos do não cumprimento do parcelamento deferido pelo Acórdão APL – TC 0634/08.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, de 01 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas